



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
15/08/12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 127-14.2012.6.02.0046

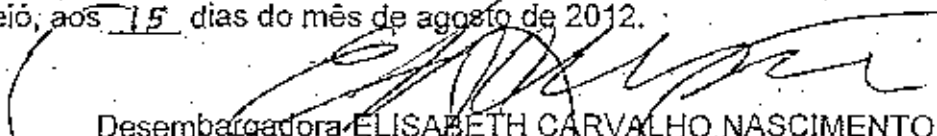
ACÓRDÃO Nº 8.849
(15/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 127-14.2012.6.02.0046.
RECORRENTE: LUROSANIA FERREIRA FERRO.
Advogados: Davi Antônio Lima Rocha e outros.
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Ementa.
RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012.
MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO.
PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.
INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA
TESTEMUNHAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CANDIDATO
A VEREADOR. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA RECONHECIDA EM PROCESSO
ESPECÍFICO. CANCELAMENTO DAS FILIAÇÕES.
AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o
Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em
conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito,
negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 15 dias do mês de agosto de 2012.


Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 127-14.2012.6.02.0046

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 90-99) interposto por LUROSANIA FERREIRA FERRO objetivando a reforma da decisão do Juízo da 46ª Zona Eleitoral (fls. 83-84), que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Minador do Negrão/AL.

Constou da sentença de primeiro grau que a referida candidata estaria sem filiação partidária em decorrência do julgamento proferido nos autos do Processo nº 62-53.2011.6.02.0046 que entendeu por cancelar as então filiações existentes ao PSB e ao PMDB (dupla filiação); feito esse já com trânsito em julgado.

Nas razões recursais, a recorrente sustentou que estaria regularmente filiada ao PSB, desde o dia 15.9.2011, constando no citado processo administrativo (Processo nº 62-53.2011.6.02.0046).

Afirmou que desconhecia qualquer filiação ao PMDB, pois em 23.9.2011 obteve certidão do FILIAWEB (folha 23) que dava conta de que ela não tinha qualquer vínculo partidário, demonstrando a sua boa-fé e, portanto, não podendo ser prejudicada.

Afora isso, informou que em 23.9.2011 peticionou junto ao cartório eleitoral da 46ª Zona (folha 06) no sentido de ser excluído o seu vínculo partidário no PMDB.

Verberou que não pode ser prejudicada por erro ocorrido no seio da própria Justiça Eleitoral, pedindo que seja declarada a nulidade da decisão proferida no citado feito administrativo de duplicidade de filiação partidária.

Requeru, ainda, a nulidade da sentença que indeferiu a sua candidatura, em face de ter sido negado o seu pleito de oitiva de testemunhas, baixando-se os autos em diligência.

Oficiando nos autos, às fls. 108-110, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do apelo, entendendo inicialmente que a sentença não deve ser anulada, já que o juiz eleitoral entendeu que as provas existentes nos autos bastavam para fundamentar a sua decisão, não sendo o caso de oitiva de testemunhas.

Aduziu o MPE que a jurisprudência do TSE não permite a reanálise em sede registro de candidatura da inexistência de dupla militância partidária, quando essa questão tenha sido decidida em processo específico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 127-14.2012.6.02.0046

Alegou, ainda, o *Parquet* que, mesmo que tivesse sido ajuizado recurso contra a decisão atinente à dupla militância, este não teria efeito suspensivo. Ademais, a candidata não manejou qualquer apelo e nem mesmo mandado de segurança contra esse julgado.

Finalizando o seu parecer, o Ministério Público realçou que a filiação partidária, por ser causa de elegibilidade, deve ser aferida no momento em que for protocolizado o pedido de registro de candidatura e que, mesmo que fosse possível superar a disposição legal (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97), a recorrente não trouxe ao feito prova que demonstrasse que teria comunicado, de forma tempestiva, a sua desfiliação ao PMDB, posto que só o fizera ao juiz eleitoral.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 127-14.2012.6.02.0046

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 2.8.2012 (folha 84), publicada na mesma data (certidão de folha 85), vindo o apelo a ser interposto em 5.8.2012 (folha 90), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, a Recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (folha 62), e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Nas razões recursais, a apelante pede que a sentença seja anulada, tendo em vista que o seu pedido de produção de prova testemunhal não fora atendido pelo juiz eleitoral de primeira instância.

Ocorre que essa preliminar não tem qualquer sustentação, posto que, ao analisar o requerimento de fls. 50-55, feito pela recorrente no trâmite deste processo de registro de candidatura, mormente às fls. 53-55, apesar de constar expressa menção a rol de testemunhas, essa relação não consta do referido requerimento nem dos demais documentos dos autos.

Desse modo, penso que o magistrado sequer poderia deferir esse pedido diante da inexistência de rol de testemunhas. Aliás, o feito já estava bastante documentado, com cópia de todo o processo administrativo que apurou a dupla militância partidária e várias outras peças juntadas pela recorrente.

Nesse diapasão, no estágio em que o feito se encontrava, somente caberia ao magistrado, como de fato o fez, apreciar questões de direito, em homenagem ao postulado da celeridade de trâmite dos feitos eleitorais de registro de candidatura.

Nessas condições, rejeito a preliminar.

MÉRITO

O apelo não reúne condições de prosperar, posto que a matéria atinente à duplicidade de filiação partidária fora discutida e julgada em processo específico (Processo nº 62-53.2011.6.02.0046) pelo juízo de primeira instância.

Ora, o acerto ou o desacerto da respectiva decisão e as demais questões ventiladas naquele feito de natureza administrativa não podem ser



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 127-14.2012.6.02.0046

analisados somente agora, em sede de processo de registro de candidatura, posto que se está diante de condição de elegibilidade, conforme previsão do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito;

Art. 11 – omissis

§ 10: As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

A esse respeito, a jurisprudência do TSE é pacífica, consoante, dentre outros, o seguinte julgado:

Ementa:

Registro, Filiação partidária, Duplicidade.

1. O reconhecimento da duplicidade de filiação em processo específico implica óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura, caso não haja medida judicial suspendendo os efeitos da respectiva decisão.

2. (...).

Agravo regimental não provido.

(TSE AgR-REspe nº 206497/RJ, julgado em 15/09/2010 – Rel. Min. ARNALDO VERSIANI - Publicado em Sessão)

Por oportuno, enfatizo que os recursos eleitorais não gozam, em regra, de efeito suspensivo, a teor do que preconiza o art. 257 do Código Eleitoral, portanto está, em tese, mantida a decisão atinente à duplicidade de filiação partidária, uma vez que contra ela, ao que se tem notícia dos autos, não fora manejado qualquer recurso, mandado de segurança e nem ação cautelar.

Apenas para argumentar, mesmo que se entenda possível discutir a duplicidade de filiação partidária em sede registro de candidatura, quando já julgado o tema em feito específico, a recorrente não conseguiu demonstrar que teria comunicado de forma tempestiva, a sua desfiliação ao PMDB, posto que só o fizera em relação ao juiz eleitoral.

Aliás, a certidão de folha 67, expedida pelo chefe do cartório eleitoral, bem esclarece não ter havido qualquer equívoco da Justiça Eleitoral, pois em 23.9.2011, quando a recorrente obteve certidão de que não estava filiada a partido político, isso deu por conta de ainda não ter sido realizado o "batimento" (cruzamento de dados) no FILIAWEB, conforme previsão constante do art. 11 da Resolução TSE nº 23.117, que ocorre anualmente nos meses de abril e outubro.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 127-14.2012.6.02.0046

Tenho por registrar que a própria filiação da recorrente ao PSB, datada de 15.9.2011 (folha 72) em 23.9.2011 ainda não constava do FILIAWEB, porquanto somente no "batimento" de outubro é que essa filiação passou a figurar oficialmente.

Sê falha houve, essa deve ser atribuída à recorrente, já que ela, além de protocolar a notícia da desfiliação ao PMDB no juízo eleitoral (em 23.9.2011), deveria tê-lo feito, repita-se, também a esse grêmio partidário, pelo menos até antes do prazo de envio das listas partidárias (arts. 19 e 21 da Lei nº 9.504), o que não restou efetivado.

Logo, considerando a existência de outra filiação em nome da candidata, isto é, um vínculo com o PSB, parece ter julgado com correção o magistrado *a quo*, seja quando determinou o cancelamento das filiações ao PSB e ao PMDB no feito administrativo, seja no momento em que indeferiu a candidatura.

Em vista do exposto, conheço do apelo, mas lhe nego provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, indefiro a candidatura de LUROSANIA FERREIRA FERRO ao cargo de Vereador no município de Minador do Negrão/AL, em virtude da ausência de filiação partidária, que se constitui em condição de elegibilidade.

É, como voto,

Maceió, ___ de agosto de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 127-14.2012.6.02.0046

Prot. 18.603/2012

ORIGEM: MINADOR DO NEGRÃO - AL

JULGADO EM: 15/08/2012 (SESSÃO Nº 71/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

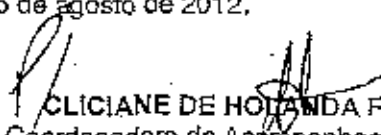
RECORRENTE(S)	: LUROSANIA FERREIRA FERRO
ADVOGADO	: Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO	: Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO	: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
ADVOGADO	: Igor Franco Pereira dos Santos
ADVOGADA	: Maíra Vasconcellos de Verçosa
ADVOGADO	: José Fernandes de Lobo Ferreira Filho
ADVOGADO	: Luísa Lima Bastos
ADVOGADO	: Juarez da Rocha Acioli Netto
ADVOGADA	: Marcela Rodrigues Brandão
ADVOGADO	: Pedro Marcelo da Costa Mota
ADVOGADA	: Rafaela de Oliveira Soares
ADVOGADO	: Francisco Dâmaso Amorim Dantas

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8849, de 15.08.2012). Ausência momentânea do Des. Orlando Monteiro Cavalcante Manso. Presidência da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o emérente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de agosto de 2012.


CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários